

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.729/17/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000037226-17  
Impugnação: 40.010141877-28, 40.010141878-09 (Coob.)  
Impugnante: Janine Cathoud Drumond  
CPF: 001.587.166-55  
Doralice Ferreira Cathoud (Coob.)  
CPF: 006.330.706-53  
Proc. S. Passivo: João Alfredo Drumond Ferreira de Melo/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA DOS VALORES DEVIDOS - FALTA DE INTIMAÇÃO DO AIAF.** Nos termos dos arts. 70 e 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, deve-se intimar o contribuinte, do AIAF, de forma regulamentar, para dar início à ação fiscal, sendo que o Auto de Infração deve conter informação clara e precisa dos valores exigidos no lançamento. Havendo vícios nos documentos: AIAF e Auto de Infração, não há como considerar válido o lançamento sob o ponto de vista formal.

**Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária), ambas inseridos no polo passivo da obrigação tributária, no exercício de 2010, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Versa, também, sobre a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à SEF/MG relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/17, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 42/44.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG converte o julgamento em Diligência às fls. 49.

A resposta da Fiscalização consta às fls. 51/52.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário e sobre a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), relativa à doação recebida.

A forma a ser cumprida pelo lançamento, ato administrativo adstrito à lei, consta da Lei n.º 6.763/75, regulamentada pelo Decreto n.º 44.747/08, o qual estabeleceu o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA. Examine-se:

#### DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....  
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;  
.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

(Grifou-se).

O lançamento é procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais, que devem proceder nos termos da lei acima mencionada para sua formalização e, à luz do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), devem identificar, dentre outros elementos, o fato, a infração e o sujeito passivo.

Entretanto, analisando os autos, verifica-se vários equívocos no Auto de Infração.

Primeiro, não consta dos autos quaisquer documentos que permitam à Contribuinte identificar como a Fiscalização chegou ao valor do imposto exigido (R\$ 4.088,51), representando, assim, não atendimento dos requisitos necessários à formalização do crédito tributário previstos no art. 89 do RPTA.

Segundo, verifica-se também vícios no Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF).

Nota-se que, não obstante o documento encontrar-se apensado aos autos, não há preenchimento por completo do formulário em tela, estando em branco a informação da data do início da ação fiscal.

Lado outro, não constam dos autos a intimação do AIAF feita às Autuadas.

Provocada pela Câmara de Julgamento, mediante diligência, a Fiscalização informa que “não há outro Aviso de Recebimento (AR) dos correios, que a Fiscalização possa apresentar, ou qualquer outra apresentação de documentos preexistentes em relação ao AIAF constante às fls. 02 dos autos.” (fls. 51).

Faz-se necessário, portanto, o exame da questão, com vistas à revisão do lançamento fiscal.

Sobre o início da ação fiscal, dispõe o art. 196 do CTN:

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Também o RPTA, disciplinando a matéria, estabelece:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 2º Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

(...)

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - em se tratando de crédito tributário de natureza não-contenciosa que independa de informações complementares do sujeito passivo para a sua formalização;

III - quando o obrigado deixar de entregar arquivos eletrônicos, ou entregá-los em desacordo com a legislação tributária;

IV - falta de pagamento do ITCD, após decisão administrativa relativa à avaliação.

(Grifou-se).

Do exame dos dispositivos citados, conclui-se que a lavratura do AIAF tem a finalidade de cientificar o contribuinte da ação fiscal que será iniciada, bem como, requisitar os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

*In casu*, tem-se que o AIAF de fls. 02 requisita o Documento de Arrecadação Estadual – DAE de comprovação do pagamento do ITCD mas, como dito, não se comprova que o AIAF foi recebido pelas Autuadas, pairando dúvidas sobre a entrega do mesmo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a fase preambular foi suprimida e, na inexistência dos requisitos de validade acima evidenciados, não há como subsistir o presente lançamento.

Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do lançamento não impede, *prima facie*, o saneamento dos vícios apontados, sendo facultado à Fiscalização renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado o quinquênio decadencial iniciado na data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, conforme disposto no art. 173, inciso II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Antônio Ataíde de Castro e Maria Vanessa Soares Nunes.

**Sala das Sessões, 26 de setembro de 2017.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Presidente / Relatora**